



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009731-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIVALDO JOSE ALVES, são agravados JAC MOTORS DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e EPC DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 60935
AGRV.N°: 2009731-15.2025.8.26.0000
COMARCA: TAUBATÉ
AGTE. : ERIVALDO JOSE ALVES
AGDOS. : JAC MOTORS DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA. e OUS.
JUIZ : ADLER BATISTA OLIVEIRA NOBRE

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Benefício que pode ser concedido mediante simples afirmação de que não está aquele que o requer em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família – Art. 99, § 3º, do CPC/2015 – Requerente recebedor de salário que não supera três salários mínimos – Parâmetro administrativo utilizado pela Defensoria Pública para aferição de hipossuficiência econômica – Hipossuficiência econômica comprovada – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita formulado pelo ora agravante, requerente de habilitação de crédito na recuperação judicial dos ora agravados.

Em recurso, sustenta o agravante que seu “patrimônio acumulado” não é fundamento bastante para o indeferimento da benesse. Aduz que seus rendimentos mensais são de aproximadamente três mil e quinhentos reais, dos quais são abatidos expressivos valores a título de plano de saúde. Afirma que rendimentos inferiores a três salários mínimos ensejam a concessão da gratuidade. Aduz que seus bens não representam patrimônio líquido, mas, na verdade, implicam gastos com manutenção e tributos. Requer efeito suspensivo.

Liminar recursal deferida a fls. 24.

Contraminuta a fls. 29.

Manifestação da administradora judicial a fls. 31/35.

A Procuradoria opinou pelo desprovimento (fls. 41/46).

É o relatório.

Quanto às pessoas físicas, dispõe o novo Código de Processo Civil, que diversos dispositivos da Lei nº. 1.060/50 revogou (cf. art. 1.072, III), que a parte gozará de seus benefícios mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que pode ser feito a qualquer tempo (arts. 98 e 99).

Já o §3º, do supramencionado art. 99, estabelece a presunção relativa de pobreza a quem afirmar tal condição, podendo o juiz indeferir ou revogar o benefício se evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

No caso, a situação fática do agravante aponta para o preenchimento do requisito legal, verificando-se, da análise do conjunto probatório, elemento que comprova a necessidade da concessão da benesse pleiteada.

Verifica-se que o seu rendimento mensal bruto, oriundo de aposentadoria paga pelo Regime Geral, é de R\$ 3.511,05 (fls. 13/21), **montante inferior ao valor de referência de três salários-mínimos adotado pela Defensoria Pública** para aferição de hipossuficiência econômica. Ademais, o agravante arca com plano de saúde (para si e para a esposa) de aproximadamente dois mil reais mensais (fls. 10).

De mais a mais, apesar do patrimônio declarado pelo agravante, vê-se que são ativos de baixa liquidez, que não permitem, de imediato, o pagamento das custas processuais.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para deferir ao agravante o benefício da justiça gratuita, confirmada a liminar recursal.

RUI CASCALDI

Relator